



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.675662/2009-70
ACÓRDÃO	1002-004.351 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SÚMULA CARF Nº 175. APLICAÇÃO VINCULANTE.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito alegado como saldo negativo do ano-calendário de 2001, ao invés de pagamento indevido, com a emissão de Despacho Decisório complementar e reinício do percurso do contencioso administrativo fiscal a partir deste Ato.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 42658.15395.171106.1.3.04-1000, às fls. 07 a 111, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes à Janeiro e maio de 2002 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante de R\$ 293.086,99 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 561.097,18, de mesmo tributo, arrecadado em 28 de dezembro de 2001, relativo ao período de apuração novembro de 2001.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 849842555, em 23 de outubro de 2009, às fls. 02 e 03, que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débito de IRPJ de mesmo valor confessado em DCTF, referente ao novembro de 2001.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito alegado.

O contribuinte ciente do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fl. 6), apresentou, em 08/12/2009, **Manifestação de Inconformidade (fls. 12-18)**. Tendo em vista a manifestação estar perceptivelmente incompleta, por meio do Despacho nº 3736, de 23/11/2015, os autos foram baixados em diligência para a anexação da versão completa da peça contestatória (fls. 69 e 70). O processo foi saneado com a juntada da manifestação de inconformidade às fls. 76 a 94, tendo retornado a esta DRJ/REC em 09/12/2016 consoante fl. 137.

A Manifestação de Inconformidade **não foi conhecida, em razão de incompetência do juízo para realizar a retificação requerida**, por meio do **Acórdão nº 11-54.795** - proferido pela **4ª Turma da DRJ/REC**, em 10/02/2017. (fls. 138-142).

O Colegiado destacou que:

“Está evidente que a petição do contribuinte não representa uma contestação da decisão proferida, pois não defende a existência do pagamento indevido ou a maior declarado em Dcomp, mas sim um pedido de retificação desta declaração.

Na espécie não ocorreu mero erro de fato no seu preenchimento, o que seria passível de retificação de ofício por este colegiado conforme jurisprudência. O que se pleiteia é a modificação do crédito indicado na Dcomp, já que o contribuinte pretende a alteração o tipo de crédito de pagamento indevido ou a maior, INEXISTENTE, para crédito de saldo negativo.

Sob este prisma é devido esclarecer que a competência para a apreciação de retificação de declaração é do delegado da unidade local jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte consoante disposição do art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 512 de 2013. Assim, não cabe a este julgador pronunciar-se sobre o pleito do contribuinte.”

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão em 03/03/2020 (fl. 146/148), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 27/03/2020** (fls. 151 a 165) apresentando os seguintes argumentos:

1. Impera na esfera administrativa o princípio da verdade material – corolário do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, defluindo dele a necessidade de o julgador amparar-se na realidade da situação fática. Nesse caso, sua aplicação impõe que a contabilidade apresentada pela Recorrente seja analisada e aceita, tendo em vista que os registros alicerçam a formação do saldo creditório no importe de R\$ 561.097,18, ao passo que os valores em que se baseia o lançamento não encontram qualquer lastro com a realidade dos fatos. Os equívocos identificados e esclarecidos no curso do processo administrativo não podem ofuscar o fato de que tal crédito inequivocamente existe e deve ser a ela garantido. Seria desproporcional e pouco razoável o não reconhecimento do crédito por conta de equívoco formal, visto que tal equívoco não excluiria a existência do direito ao crédito, ao passo que o seu não reconhecimento acarretaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.
2. O contribuinte tem a possibilidade de compensar o prejuízo fiscal de IRPJ com débitos futuros. Em seu artigo 2º, a Lei nº 9.430/96 disciplina o pagamento de antecipações a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devido pelos optantes pelo Lucro Real Anual, impondo o dever de apurar o Lucro Real em 31 de dezembro de cada ano, deduzindo desse montante a pagar ou a compensar o valor das aludidas antecipações mensais. Se do cotejo entre o quanto recolhido a título de antecipações e o que devido por ocasião da apuração do Lucro Real (ajuste) resultar saldo negativo para a União, ou seja, crédito para o contribuinte, esse crédito poderá ser utilizado na compensação do IRPJ e/ou da CSLL, devidos no exercício seguinte, a partir do mês de janeiro, como autorizava o Ato Declaratório SRF nº 3 de 07.01.2000. É exatamente o que ocorre no caso concreto, conferindo-se à Recorrente o direito de compensar o saldo negativo apurado com débitos futuros do mesmo imposto, a partir do mês de janeiro do ano subsequente (Ato Declaratório SRF nº 3 de 07.01.2000). Com base nesta autorização legal promoveu-se a compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, com débitos do mesmo tributo apurados em janeiro e maio de 2002, via PER/DCOMP nº 42568.15395.171106.1.3.04-1000, de forma que não há que se falar em ilegitimidade das compensações por ela efetuadas.

Por fim, requer seja dado integral provimento ao Recurso, homologando-se integralmente a compensação promovida por meio da DCOMP nº 42568.15395.171106.1.3.04-1000, tendo em vista que o mero erro formal cometido pela Recorrente não pode ser óbice ao reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Como exposto, pelo acórdão recorrido, no presente caso temos Declaração de Compensação (Dcomp) nº 42658.15395.171106.1.3.04-1000, às fls. 07 a 111, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes à Janeiro e maio de 2002 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no montante de R\$ 293.086,99 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 561.097,18, de mesmo tributo, arrecadado em 28 de dezembro de 2001, relativo ao período de apuração novembro de 2001.

A Delegacia de Julgamento, entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, haja vista não ser instância competente para apreciar pedido de retificação de PER/Dcomp.

Defende o Contribuinte, desde a peça de defesa, ter ocorrido mero erro no preenchimento da Dcomp que indicou como origem dos créditos pagamento de estimativa,

quando o correto seria “saldo negativo” apurado no encerramento do balanço patrimonial. Costa do recurso voluntário:

02. Ocorre que, por um equívoco, a ora Recorrente, ao invés de apontar na DCOMP que o crédito utilizado decorria de prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário de 2001, **vinculou o referido crédito ao DARF de pagamento da estimativa mensal apurada no mês de novembro daquele ano e devidamente arrecada em 28.12.2001 (fl. 60).**

03. Com efeito, a Receita Federal do Brasil identificou em seu sistema que o DARF arrecadado em 28.12.2001 estaria vinculado tanto à estimativa mensal apurada em novembro de 2001 quanto aos débitos de IRPJ de janeiro e maio de 2002, que foram compensados via PER/DCOMP.

04. Por consequência, as autoridades fiscais entenderam insuficiente o crédito referenciado para a extinção dos débitos de IRPJ acima apontados, decidindo por não homologar as compensações promovidas pela Recorrente.

Importante apontar que pelos documentos de fls. 57 a 60 há forte indício da ocorrência do erro alegado.

Em que pese o entendimento do acórdão recorrido, os precedentes dominantes deste Tribunal Administrativo são no sentido de que mero erro no preenchimento da DCOMP não é impedimento ao reconhecimento do direito ao crédito. Assim, no caso não estaríamos diante de “pedido de retificação”.

Vale citar alguns julgados:

Acórdão 9101-005.640

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

O erro de preenchimento de DCOMP quanto à origem do indébito (*Saldo Negativo*, e não *estimativa mensal*) não implica *per se* na sua não homologação.

Considerando que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte demonstrou esse equívoco, caberia à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir das informações prestadas pelo contribuinte acerca da correta origem do indébito.

Dessa forma, diante do saneamento quanto à origem do crédito, de estimativa mensal para Saldo Negativo, os autos devem retornar à DRJ para que esta examine a liquidez e certeza do correto crédito utilizado, devendo o rito processual ser retomado a partir dessa providência.

Acórdão 9101-004.238**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Acórdão 1003-002.051

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer como erro de fato o preenchimento do PER/DCOMP com indicação de crédito de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo, desde que haja indícios da existência do crédito de saldo negativo.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A análise do direito creditório não foi realizada pela unidade de origem por basear-se em erro de fato prestado na DCOMP quanto ao tipo de crédito, portanto o processo deve ser retornar à Unidade de Origem para verificar-se a existência, liquidez e certeza do crédito.

No mesmo sentido é a Sumula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Considerando que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP impediu a análise do direito creditório sob sua real natureza e, evidenciado o erro, deve a unidade de origem proferir nova decisão, se manifestando sobre a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação das compensações a ele vinculadas.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri